

Ofício nº 159/2022

Bauru-SP, 23/03/2022

**Assunto: Audiência Pública sobre a Concessão do Serviço Postal Universal**

**Processo Referência:** 009001.000070/2022-46

Ao  
Ministério das Comunicações  
MCom - Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco R, 8º Andar  
e Bloco A, 6º Andar  
CEP: 70044-902  
Brasília/DF.

A Consulta Pública do próximo dia 24 de março abordará a concessão dos Correios e a mudança no marco regulatório do setor postal e da privatização dos Correios, conteúdos do PL 591/21, do governo Federal que embora tenha passado pela Câmara, não foi se quer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Debater um contrato de concessão dos Correios com base no Projeto de Lei 591 que é inconstitucional é prejudicar a economia, os pequenos e médios negócios e a população do país num todo.

A FINDECT entende que o projeto de lei 591 é inconstitucional e que debater o contrato de concessão sem se quer ter sido analisado e aprovado pelos congressistas é dar um tiro no escuro, já que os serviços de Correios estão previstos na constituição federal do Brasil e prestam um serviço de excelência à sociedade.

Sobre o PL 591, ressalta-se:

1. O PL 591 foi apresentado pelo governo, na ânsia de encontrar uma maneira de viabilizar a privatização dos Correios, que o atual presidente tem como prioridade. Nessa ânsia, foi apresentado um projeto inconstitucional, uma vez que esta privatização implica mudança na Constituição que só pode ser feita através de uma PEC, como reconheceu o Procurador Geral da República em questionamento feito pelo STF;

2. O PL não traz solução para a política de preços a ser praticada no setor postal. Hoje os Correios estatais cumprem papel regulador ao praticar os preços mais acessíveis do mercado. Fazem isso com o recurso do subsídio cruzado, que implica em aplicar verbas captadas nos centros lucrativos nos serviços oferecidos nos locais deficitários. Isso não será praticado por empresas privadas, direcionadas que são para o máximo lucro, base da reprodução do seu capital. Com isso o aumento de tarifas será inevitável, inclusive com o risco constante de descontrole e abusividade. Tal aumento prejudica toda a população e inviabiliza pequenos e médios negócios que usam os serviços dos Correios na logística e entrega de seus produtos. Eles perderiam competitividade se tivessem de usar serviços privados e mais caros de entrega. Poderia haver, inclusive, competição desigual e desleal;

3. Sem o subsídio cruzado, outra consequência inevitável será o encerramento dos serviços dos Correios em milhares de municípios pequenos e não lucrativos, a maioria do país, tanto na captação quanto na entrega de correspondências e encomendas, num apagão postal que impactará negativamente milhões de brasileiros, aliados que estarão do direito constitucional à comunicação postal universal, e prejudicará as economias desses locais, dependentes que são de serviços postais e bancários que na maioria deles só os Correios oferecem.

Sobre o contrato de concessão dos Correios, a FINDECT o analisou e constatou que há inúmeros pontos nele que inviabilizam qualquer contribuição tendo em vista que o projeto não passou pelo seu trâmite legal nas casas legislativas.

Os mais 92.000 trabalhadores são contra o projeto 591 e impugnam toda essa discussão que não sustentação ou base legal, nem tão pouco é validada pela população brasileira que respeita e reconhece a importância dos serviços da maior estatal brasileira e essencial para o país.

Nesse sentido, esta Federação propugna pelo arquivamento do Projeto de Lei 159/2021 e invalida a realização desse processo de debate sobre o contrato de concessão dos Correios.

Atenciosamente,



**Assinatura(s)**

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 23/03/2022 às 15:01:03, conforme horário oficial de Brasília.

**José Aparecido Gimenes Gandara - Presidente**



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://findect.sgdd.com.br/api/document/verify/159/70/5f9fcf1e5a78a1918bdd85f6a93b982ab1551d3863255c028e58e321a27631bc>